

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.971 04/03/2013 22:02:10
Responsável: *LOP*

PARECER Nº 007/13

RELATOR ESPECIAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 0002-2013

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

Regulamenta a instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município.

RELATÓRIO

Nomeado pela Presidência da Casa para exarar, como Relator Especial, Parecer sobre o Projeto retro especificado, relato a seguir as observações que julgo pertinentes à matéria.

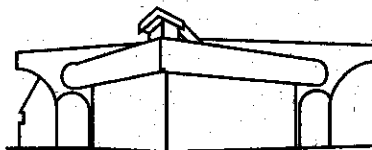
Este Projeto visa regulamentar os sistemas transmissores (antenas) e também os sistemas receptores, em decorrência do aumento significativo dessas infraestruturas na cidade, resultando, portanto, na necessidade de se estabelecer parâmetros urbanísticos para sua instalação, pois tratam-se de questões legislativas de competência municipal.

A presente propositura imputa obrigações, deveres e direitos não só às operadoras dos sistemas de telecomunicações, mas também às empresas responsáveis pela construção ou instalação desses equipamentos.

Estão compreendidas nas disposições desta propositura, as antenas que operam na faixa de frequência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz). Esta é a faixa regulamentada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, através da Resolução n.º 303, de 2 de Julho de 2002, e que compreende todo espectro de rádio transmissão.

Excetuam-se do estabelecido acima, os sistemas transmissores ou receptores associados a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil e militar, da guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego e ambulâncias;
- III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV – estações de enlaces ou transmissões ponto a ponto;
- V – serviço de radioamador;
- VI - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto, antenas parabólicas de uso doméstico e outros similares.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O Projeto de Lei Complementar estabelece também a adoção dos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos recomendados pela Organização Mundial de Saúde e estabelecido pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autorizando o Departamento Municipal de Saúde, sempre que entender necessário, que solicite ao órgão regulador federal de telecomunicações a realização de medições de conformidade, nos termos do inciso V do artigo 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

A propositura estabelece ainda que os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos no Projeto. Por conta desse disposto, o artigo 11 da Lei Complementar nº 11, de 8 de dezembro de 1998, Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município foi alterado.

Regulamenta-se a instalação de antenas em topo de edifícios, construções ou estruturas mais altas da localidade, devendo receber tratamento prioritário para a instalação com relação às antenas de solo, recomendando-se o compartilhamento de infraestrutura entre as operadoras.

Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores ou receptores, exige-se do interessado a obtenção da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, a ser expedida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, sendo que o referido pedido será apreciado pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação.

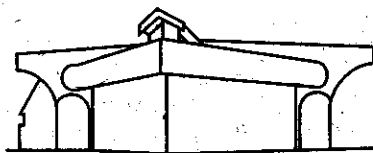
Dentre os documentos exigidos para a instalação também serão necessários: a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); o Termo de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviço de Telecomunicação e de Uso de Radiofrequência expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o laudo técnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Esclarecendo que a operadora somente poderá colocar o sistema transmissor em funcionamento após autorização expressa da agência reguladora (ANATEL).

Define-se ainda neste Projeto de Lei Complementar os critérios para a instalação dos sistemas transmissores ou receptores em topo ou fachada de prédios residenciais, comerciais ou mistos; em imóvel particular e em imóveis públicos municipais. Os parâmetros mínimos de recuos de torres, postes e similares, necessários à instalação dos sistemas transmissores e receptores, constam do Anexo I e os parâmetros mínimos de recuos dos demais equipamentos necessários à instalação dos sistemas transmissores e receptores, constam do Anexo II.

Os parâmetros mínimos, com recuos mais adequados e menos restritivos, não prejudicará a manutenção da segurança de tais estruturas.

Importante destacar que a instalação de sistemas transmissores e receptores em áreas públicas municipais, terá a permissão de uso outorgada por Decreto do Executivo, a título precário e oneroso.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

E que todos os equipamentos dos sistemas transmissores ou receptores receberão tratamento acústico e antivibratório, de modo que os limites de ruídos não ultrapassem os limites previstos em legislação pertinente.

Quanto a instalação de sistemas em área de proteção ambiental ou parques municipais, a mesma dependerá da manifestação do Departamento Municipal Meio Ambiente e Projetos Especiais, sobre a solicitação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo. Vedando-se a instalação em locais de exclusivo interesse ambiental ou social.

A presente trata ainda da instalação de sistemas irradiantes móveis (exemplo: cobertura de grandes eventos, shows, etc.) e em ambientes internos (exemplo: interior de Supermercados, Hospitais, etc.), exceto para fins televisoriais e de radiofonia.

E estabelece a obrigatoriedade em se instalar bloqueadores de sinal em estabelecimentos prisionais do município.

Previstos também os valores das multas decorrentes do cometimento de infrações e ajustes nos processos administrativos quanto à fiscalização e aplicação das penalidades. Foram previstas medidas para coibir a instalação de antenas clandestinas uma vez que as penalidades serão mais severas inclusive de embargo quando da sua concessão.

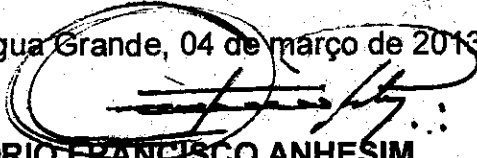
Fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente proposição, para os interessados solicitarem a regularização das antenas irregulares ou clandestinas, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Definido que o responsável pelo sistema transmissor ou receptor deverá comunicar ao Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação quando do desligamento e/ou retirada do sistema transmissor ou receptor.

Finalizando, revoga a Lei Complementar nº 047, de 18 de dezembro de 2002, que estabelece normas para implantação de antenas transmissoras de sinais para telefonia celular e dá outras providências.

Após analisar o Projeto, não encontramos vícios que possam impedir sua tramitação, emitindo, assim, **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar 0002-2013, em conformidade com o Parecer favorável expedido pelo Procurador Jurídico da Casa concernente à matéria, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 04 de março de 2013.


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Relator